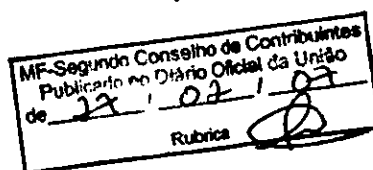




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000120/2002-19
Recurso nº : 132.802
Acórdão nº : 204-01.322



Recorrente : IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

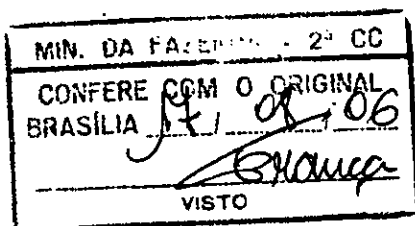
NORMAS PROCESSUAIS.

PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso, de matéria de defesa não suscitadas na impugnação apresentada à instância *a quo*, qual seja, aquela relativa ao lançamento referente a abril/97

Recurso não conhecido nesta parte.

COMPENSAÇÃO NÃO REQUERIDA. CRÉDITOS ADVINDOS DE AÇÃO JUDICIAL. A compensação com créditos advindos de ação judicial deve ser, obrigatoriamente, requerida à Administração.

Recurso negado na parte conhecida.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em relação à matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso, na parte conhecida.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

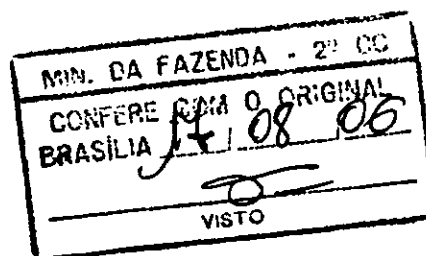
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000120/2002-19
Recurso nº : 132.802
Acórdão nº : 204-01.322

Recorrente : IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, oriundo de auditoria interna de DCTF, no qual se está a exigir a contribuição para o PIS relativa aos períodos de janeiro a março; maio e junho/97, em virtude da não confirmação das compensações vinculadas aos débitos, informadas em DCTF, e da não localização do pagamento informado em DCTF relativo a abril/97.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. os valores foram compensados com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Inconstitucionalidade nº 91.0132.271-0, em tramite na 5ª Vara Federal no Rio de Janeiro - RJ, à qual se encontra apensa a Medida Cautelar Inominada nº 91.01.32271, informada nas DCTFs;
2. obteve nestas ações o direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, tendo sido condenada a União a restituir os recolhimentos a maior anteriormente efetuados. Os depósitos judiciais efetuados foram levantados parcialmente sendo o restante convertido em renda para a União. Foi-lhe também reconhecido o direito à devolução dos valores recolhidos a maior até a data do primeiro depósito judicial efetuado nos autos da medida cautelar;
3. optou por fazer a compensação na via administrativa no lugar de aguardar a restituição;
4. defende seu direito compensatório ressaltando que a compensação foi efetuada entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da Lei nº 8383/91, a qual independia de prévio requerimento à autoridade administrativa;
5. o argumento de que a compensação só poderia ser efetuada entre tributos com mesmo código de recolhimento já está superada e o Decreto nº 2138/97 admitiu a compensação entre quaisquer tributos administrados pela SRF; e
6. junta cópias de DARF e documentos relativos ao processo judicial e pede perícia para apurar o crédito usado na compensação.

A DRJ em Campinas – SP indeferiu o pedido de perícia e no mérito julgou procedente em parte o lançamento para exonerar do lançamento a multa de ofício aplicada em virtude do disposto na Lei nº 11.051/04. Declarou também a definitividade do débito relativo a abril/97 por não ser sido o lançamento a ele relativo impugnado.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando que em relação ao lançamento referente a abril/97, a maior parte do débito foi objeto de compensação e o restante foi recolhido por meio de DARF.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme documento de fl. 208 e documentos de fls. 213/233.

104

M 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000120/2002-19
Recurso nº : 132.802
Acórdão nº : 204-01.322

Às fls. 209/210 consta intimação da unidade de origem para que a contribuinte efetue o recolhimento do valor lançado relativo a abril/97 face à sua definitividade na esfera administrativa por não ter sido objeto de impugnação.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000120/2002-19
Recurso nº : 132.802
Acórdão nº : 204-01.322

MIN. DA FAZENDA - 2º CL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que a contribuinte possuía trânsito em julgado de ação que lhe garantia o direito de restituição de valores recolhidos indevidamente a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais. De posse da decisão judicial efetuou a compensação com valores devidos a título do PIS, informando a compensação em DCTF, sem, entretanto, formalizar pedido de restituição/compensação à Administração.

A compensação foi efetuada em 1997 quando, então, estava em vigor a Lei nº 9430/96 e o Decreto nº 2138/97. De acordo com os referidos diplomas legais restou autorizada a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que para tributos da mesma espécie seria desnecessário a formalização de pedido de restituição/compensação e para tributos de diferentes espécie e destinação constitucional era necessário a formalização de pedido à Administração.

Lei nº 9430/96

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Da análise do referido dispositivo legal resta evidente que a compensação poderia ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, todavia a lei, no seu art. 73, ressaltou que deveriam ser observados, na compensação, os procedimentos internos à SRF.

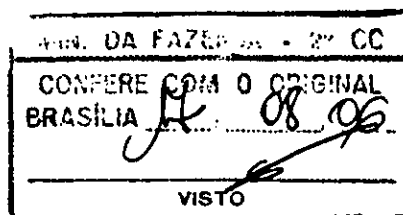
Por sua vez o Decreto nº 2138/97 também admite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, todavia prevê que a compensação será realizada de ofício ou a requerimento do contribuinte (parágrafo único do art. 1º), e no seu art. 7º prevê que o Secretario da SRF baixará normas necessárias à execução da compensação. Ou seja, até então, a compensação só seria possível mediante o requerimento desta à Administração.

Visando regulamentar o procedimento de compensação, com base em autorização contida em lei, a SRF editou a IN SRF nº 21/97 que no seu art. 14, §6º determina que a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000120/2002-19
Recurso nº : 132.802
Acórdão nº : 204-01.322



2º CC-MF
Fl.

utilização de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado para efeitos de compensação deverá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17 da referida instrução normativa.

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Por sua vez o art. 17 da citada IN SRF 21/97 determina que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Ou seja, no caso de compensação utilizando-se créditos advindos de sentença judicial transitada em julgado, ainda que tratando de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, deveria, sempre, ser objeto de pedido de restituição/compensação na via administrativa.

Posteriormente a IN SRF nº 73/97 deu nova redação ao art. 17 da IN SRF nº 21/97, estabelecendo novos requisitos quando se tratar de compensação utilizando-se créditos advindos de sentença judicial transitada em julgado, mantendo, todavia a obrigatoriedade do pedido:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (grifo nosso)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Assinado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17.08.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000120/2002-19
Recurso nº : 132.802
Acórdão nº : 204-01.322

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Desta forma, não tendo a contribuinte requerido administrativamente a compensação não poderia tê-la efetuado, sendo, portanto, correto o lançamento.

Em relação ao lançamento relativo a abril/97 é de se considerar como definitivo na via administrativa por não ter sido objeto de impugnação.

No que diz respeito às questões trazida pela recorrente na fase recursal relativas ao lançamento relativo a abril/97 observa-se que esta matéria não foi suscitada pela empresa na fase impugnatória.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daf, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal relativas ao lançamento relativo a abril/97, não se pode delas conhecer.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação à matéria versando sobre o lançamento relativo a abril/97, e, em relação às matérias conhecidas, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA